

## A REPERCUSSÃO GERAL COMO PRESSUPOSTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE 1988

Ivo DANTAS

SUMÁRIO: I. *Preliminares. O art. 102, III, d, da Constituição Federal.* II. *A argüição de relevância prevista na EC 7/77 e a medida provisória n. 2.226, de 4.9.2001 como precedentes da repercussão geral na EC 45/2004. O STF e a doutrina.* III. *A repercussão geral no recurso extraordinário prevista no art. 102 §3o. da EC 45/2004 da CF e a Lei no. 11.418/06.* IV. *A emenda regimental no. 21 do Regimento Interno do STF.* V. *Nossa posição.*

Con el aparecimiento de jueces y tribunales constitucionales la democracia de la ley, es decir, la democracia parlamentaria, ha sido sustituida por la democracia judicial. La ley puede ser invalidada o validada según el criterio de los jueces constitucionales. La decisión final ya no la tienen los parlamentos. La voluntad popular encuentra así un dique en los jueces constitucionales.

Luis Fernando TORRES\*

\* *Legitimidad de la justicia constitucional*, Quito, Librería Jurídica Cevallos, 2003, pp. 30-31 e ss.

## I. PRELIMINARES. O ART. 102, III, D, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Em última análise, o *controle incidental ou difuso da constitucionalidade* no sistema brasileiro,<sup>1</sup> tem como único caminho para chegar ao STF, o denominado *Recurso Extraordinário*,<sup>2</sup> o qual, ao longo de nossa História, desde sua introdução com a Proclamação da República, tem sofrido diversas configurações.

Inicialmente, cabe trazer à colação o ensinamento de Castro Nunes em seu clássico livro *Teoria e prática do Poder Judiciário*<sup>3</sup> quando em capítulo intitulado “Do recurso extraordinário” (1. Razão de ser do recurso extraordinário), escreve que “a necessidade de uma instância de superposição com autoridade constitucional para cassar os julgados tresmalhados da observância da lei e imprimir à jurisprudência uma direção uniforme não é peculiar aos regimes federativos, embora tenha nestes maior alcance e significação, porque da partilha de poderes entre a União e os Estados resulta um problema que nos Estados unitários não existe, o da legislação e jurisdição separadas, levando à possibilidade de colisões que, sem aquele controle supremo, ficariam sem remédio, reduzidas a *letra morta* a Constituição e as leis federais e comprometida a segurança dos direitos, a paz social e a existência mesma da União.

<sup>1</sup> Veja-se, a propósito, as considerações que são feitas por Arruda Alvim em seu *Manual de direito processual civil* – vol. 1 – Parte geral (9a. ed. revista, atualizada e ampliada, São Paulo, Editora RT, 2005, pp. 170-200.

<sup>2</sup> A bibliografia a seguir, mesmo anterior à EC 45/2004, serve para esclarecer diversos pontos relacionados ao instituto: Raul Armando Mendes, *Da interposição do recurso extraordinário*, São Paulo, Editora Saraiva, 1984; Teresa Arruda Alvim Wambier (coord.), *Aspectos polêmicos e atuais do recurso especial e do recurso extraordinário*, São Paulo, Editora RT, 1997; Sálvio de Figueiredo Teixeira (coord.), *Recursos no Superior Tribunal de Justiça*, São Paulo, Saraiva, 1991; Maria Stella Villela Souto Lopes Rodrigues, *Recursos da nova Constituição*, 3a. ed., São Paulo, Editora RT, 1997; Afonso da Silva, José, *Do recurso extraordinário no direito processual brasileiro*, São Paulo: Editora RT, 1963; Monteiro, Samuel, *Recurso especial e extraordinário*, São Paulo, Hemus Editora, 1992; Monteiro, Samuel, *Recurso extraordinário e argüição de relevância*, 2a. ed., São Paulo, Hemus Editora, 1988; Pires dos Santos, Ulderico, *Teoria e prática do recurso extraordinário cível*, Rio de Janeiro, Editora Forense, 1977; Irineu Antônio Pedrotti, *Recursos constitucionais*, São Paulo, Leud, 1991. Ao longo do capítulo estaremos apresentando comentários de nossa autoria sobre as leis 11.417 (*Súmula Vinculante*) e 11.418 (repercussão no recurso extraordinário), ambas de 19.12.2006, enquanto que, ao final do capítulo estamos anexando uma *Bibliografia complementar* composta por livros e artigos sobre a denominada *Reforma do Judiciário (EC 45/2004)*.

<sup>3</sup> Rio de Janeiro, Edição Revista Forense, 1943, pp. 309 e 310.

Ninguém o disse melhor, entre nós —continua—, do que o eminente sr. Epitácio Pessoa, então ministro do Supremo Tribunal:

Reconhecida a soberania da União e proclamada a obrigatoriedade das leis federais em todo o território da República, forçoso é colocar essas leis sob a proteção de um tribunal federal que lhes possa restabelecer a supremacia quando desconhecida ou atacada pela magistratura dos Estados. Conferir às justiças independentes de 21 Estados autônomos o direito de julgar sem recurso da validade ou aplicabilidade dos atos do Poder Legislativo da Nação, seria lançar a maior confusão e obscuridade na legislação, enfraquecer as garantias que ela proporciona às liberdades individuais, perturbar as relações que ela regula e por último quebrar a unidade nacional, que encontra na unidade do direito um dos seus mais sólidos esteios.

A essa consideração superior —prosegue Castro Nunes agora com suas próprias palavras— cede o princípio da autonomia estadual. Na colisão entre um e outro, entre a autoridade judicante dos Estados e a necessidade de preservar a autoridade, a eficácia e a unidade do direito federal, prevalece este último princípio, que tem no recurso extraordinário o instrumento adequado àqueles fins e exterioriza, na esfera judiciária, a supremacia da União no mecanismo federativo.

No atual regime, a redução do federalismo, a preponderância acusada dos fins nacionais no arranjo federativo, a unificação judiciária no plano estadual, a dilatação da esfera legislativa da União assinam ao recurso extraordinário um sentido político ainda mais expressivo e uma compreensão muito mais vasta do que sob as anteriores Constituições”.<sup>4</sup>

A análise da evolução histórica do *recurso extraordinário* em nosso sistema, não é possível ser examinada em sua inteireza, pois iria além dos limites de nossos objetivos neste momento.<sup>5</sup> Assim, com base em Jo-

<sup>4</sup> *Ob. cit.* p. 310. Vale lembrar a data da edição do livro, ou seja, 1943, mas que não retira a atualidade da lição. Aconselhamos a leitura de todo o capítulo de Castro Nunes, até porque ele faz incursões pelo direito estrangeiro e *recursos similares*, apontando as diferenças entre o nosso recurso extraordinário, o *recurso de cassação (pouvoir de cassation)*, com a revista e com a ação rescisória.

<sup>5</sup> Sobre os aspectos históricos e os modelos estrangeiros, consultem-se: Barbosa Moreira, José Carlos, *Comentários ao Código de Processo Civil (Lei no. 5.869, de 11 de janeiro de 1973)* – vol. V (arts. 476 a 565), 12a. edição revista e atualizada (inclusive de acordo com o novo Código Civil e com a emenda constitucional no. 45), Rio de Janeiro, Editora Forense, 2005, pp. 577-628; Afonso da Silva, José, *Do recurso extraordinário no direito processual brasileiro* (São Paulo, Editora RT, 1963, pp. 3-114), bem como

sé Afonso da Silva, traremos à colação seus primeiros instantes, sobre os quais afirma o referido autor:<sup>6</sup>

Proclamada a República brasileira e instituída, entre nós, a forma de Estado Federal, houve necessidade de dar à União um meio de manter a autoridade do Direito federal, ante possíveis erros das justiças estaduais (então instituídas) na aplicação daquele Direito. Recorreu-se, então, ao velho *writ of error* do direito anglo-americano.<sup>7</sup>

Traduziu-se, quase literalmente, as disposições do *Judiciary act* e leis posteriores, que regulavam o instituto. Desprezou-se o *recurso de revista* do direito luso-brasileiro, que a Constituição Política do Império acolhera no seu art. 164, n. 1, quando estipulou que, ao Supremo Tribunal de Justiça, criado no art. 163, competia conceder ou denegar revistas nas causas e pela maneira que a lei determinasse,<sup>8</sup> e que se destinava “à defesa da lei em tese e ao respeito do seu império, de seu preceito abstrato, indefinido, sem se envolver diretamente na questão privada ou no interesse das partes litigantes”, Ora, até certo ponto, é essa também a destinação do *writ of error* e do nosso recurso extraordinário.

Já tínhamos, portanto —continua José Afonso—, na tradição do direito nacional, um recurso que, devidamente adaptado às necessidades da Federação, poderia transformar-se no atual recurso extraordinário, sem precisar recorrer ao direito americano. Mas, na época, as instituições americanas constituíram-se em modelo para as brasileiras. É compreensível que se tenha de lá tirado, também, o recurso extraordinário. Transplantou-se o recurso, mas não se podia transplantar uma tradição jurisprudencial e doutrinária que, na América do Norte, lhe dera base segura e aprimorada, para a Federação americana. E, como sempre acontece, quando se adota técnica existente em sistema cultural diferente, o recurso sofreu, aqui, os azares da incompreensão, o que certamente não ocorreria se proviesse de uma evolução da revista” —conclui.<sup>9</sup>

Osmar Mendes Paixão Côrtes, *Recurso extraordinário – Origem e desenvolvimento no direito brasileiro* (Rio de Janeiro, Editora Forense, 2005).

<sup>6</sup> *Op. cit.* pp. 29 e 30.

<sup>7</sup> Vale lembrar que todo o nosso modelo constitucional de 1891 foi diretamente influenciado pelo modelo americano, graças às concepções de Rui Barbosa.

<sup>8</sup> Ver Regulamento 737 de 1850, arts. 665 e 667. Observação feita pelo autor no seu texto, em pé de página.

<sup>9</sup> Sobre *Recepção legislativa ou circulação de modelos*, veja-se nosso livro *Direito constitucional comparado – vol. I – Teoria do direito comparado. Introdução. Teoria*.

Deixando de lado a *História do recurso extraordinário* (em razão de nossos limites neste estudo), a vigente Constituição Federal de 1988, em seu art. 102, com a redação dada pela EC 45/2004, assim prescreve sobre o instituto:

Art. 102 – Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I –

II –

III – julgar, *mediante recurso extraordinário*, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:<sup>10</sup>

a) – contrariar dispositivo desta Constituição;

b) – declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;

c) – julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição;

d) – *julgar válida lei local contestada em face de lei federal*.<sup>11</sup>

Sob o ângulo procedimental do *controle de constitucionalidade* é de destacar-se a redação dada pela referida EC 45/2004 ao art. 102 § 2o., e o acréscimo do § 3o., nos seguintes termos:

§ - 2o. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, *nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual*, produzirão *eficácia contra todos e efeito vinculante* relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.<sup>12</sup>

§ 3o. *No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros*.<sup>13</sup>

*Metodologia*, 2a. edição totalmente revista, aumentada e atualizada, Rio de Janeiro, Editora Renovar, 2005, cap. VI.

<sup>10</sup> Itálico nosso.

<sup>11</sup> Alínea *d* acrescentada pela Emenda constitucional no. 45/2004, de 8.12.2004 e publicada no *Diário Oficial da União* em 31.12.2004. Negrito nosso.

<sup>12</sup> Segundo alguns, a expressão correta seria *efeito vinculatório* e não *vinculante*.

<sup>13</sup> Itálicos nossos.

Em relação ao § 2o., no tocante à *eficácia contra todos e ao efeito vinculante*, cumpre lembrar que na redação dada pela EC no. 3/93, só se referiam à Ação Declaratória de Constitucionalidade, até que a Lei no. 9.868/99 estendeu-os à ADIN em seu art. 28 parágrafo único, cuja redação era a seguinte:

Parágrafo único. A declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade, inclusive a interpretação conforme a Constituição e a declaração parcial de inconstitucionalidade sem redução de texto, têm eficácia contra todos e efeito vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública federal, estadual e municipal.

Cabe deixar bem claro, pela ordem cronológica, o seguinte:

- a) pelo art. 103 § 2o., na redação dada pela EC no. 3/93, só a *Ação Declaratória de Constitucionalidade* era portadora de *eficácia contra todos e efeito vinculante*;
- b) a Lei no. 9.868/99 em seu art. 28 parágrafo único estendeu a *eficácia contra todos e efeito vinculante*, de forma absurda, às *ações diretas de inconstitucionalidade* – o que, em nosso entender, não poderia tê-lo feito;
- c) a EC 45/2004 ao art. 102 § 2o., determinou que

...as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas *ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual*, produzirão *eficácia contra todos e efeito vinculante*, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

Com este alargamento propiciado pela EC 45/2004 afastou-se qualquer possibilidade de dúvidas quanto à inconstitucionalidade de que era portador o art. 28, parágrafo único da Lei no. 9.868/99, enquanto quem, por outro lado, aumentou-se e em muito, o poder concentrador do Supremo Tribunal Federal no tocante ao julgamento das *Ações de controle concentrado*.

II. A ARGÜIÇÃO DE RELEVÂNCIA PREVISTA NA EC 7/77 E A MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.226, DE 4.9.2001 COMO PRECEDENTES DA REPERCUSSÃO GERAL NA EC45/2004. O STF E A DOCTRINA

Enquanto o § 2o. trouxe determinações relacionadas à *eficácia contra todos e efeito vinculante* no julgamento das *ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade*, o § 3o. ao inserir a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, aponta para um pressuposto formal do *recurso extraordinário*, dividindo a doutrina quanto à existência, ou não, de precedente na própria história constitucional brasileira.

Em outras palavras: a *repercussão geral* de acordo com o entendimento de alguns autores, não se trata de nenhuma novidade, visto que corresponderia à *argüição de relevância* introduzida no sistema brasileiro pela EC no. 7, de 13 de abril de 1977, ao texto de 67-69, a qual, como lembra Raul Armando Mendes (*Da interposição do recurso extraordinário*)<sup>14</sup> “surgiu de elaboração no próprio seio do Supremo Tribunal Federal, quando da emenda regimental de 28 de agosto de 1963, sob a inspiração do saudoso e eminente Min. Hahnemann Guimarães, com a contribuição do eminente Min. Victor Nunes Leal, passando depois a ser texto constitucional, posta na Seção II do capítulo VII da Constituição pela EC no. 7/1977”.

E mais adiante, continua o mesmo autor:

A inovação serve para afastar óbices regimentais ao conhecimento do recurso extraordinário. É apresentada juntamente com as razões do recurso, porém, não cabe ao juízo *a quo*, ou seja, ao Presidente do Tribunal *a quo*, manifestar-se sobre sua admissibilidade. Qualquer decisão desta autoridade que impeça a remessa da argüição ao Supremo Tribunal Federal enseja reclamação nos termos do art. 156 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.<sup>15</sup>

A fim de facilitar a análise deste *precedente remoto*, vejamos a íntegra da EC 7/77, no tocante à matéria:

<sup>14</sup> São Paulo, Editora Saraiva, 1984, p. 128.

<sup>15</sup> *Ibidem*, p. 128.

Art. 119 -

§ 1o. As causas a que se refere o item III, alíneas *a* e *d*, deste artigo, serão indicadas pelo Supremo Tribunal Federal no regimento interno, que atenderá à sua natureza, espécie, valor pecuniário e relevância da questão federal.

§ 3o. O regimento interno estabelecerá:

c) – o processo e o julgamento dos feitos de sua competência originária ou recursal e da *arguição de relevância da questão federal*.

Paulino Jacques (*As emendas constitucionais ns. 7, 8 e 9 explicadas*)<sup>16</sup> referindo-se ao art. 119 § 1o., escreve:

O “poder normativo” atribuído ao Supremo, para indicar, no seu Regimento Interno, as “causas” de que tratam a alínea *a* (contrariar dispositivo da Constituição Federal ou negar vigência de tratado ou lei federal) e *d* (dar à lei federal interpretação divergente da que lhe tenha dado outro Tribunal ou o próprio Supremo Tribunal Federal), é louvável e está conforme a doutrina contemporânea da “estreita colaboração” entre os Poderes do Estado, a fim de que este realize os seus altos fins de tutela e proteção em toda a plenitude. O dispositivo inclui, entre os pressupostos do exercício desse “poder normativo”, a “relevância da questão federal”, o que se compreende perfeitamente.

Adiante, agora se referindo diretamente ao § 3o. do art. 119, leciona:

As alterações são de forma (substituição de § único do art. 120 da Constituição Federal pelo § 3o. supratrasladado, cujo *caput* passou a art. 119, com o neologismo “recursal”, em vez de “recursos”), salvo a “arguição de relevância da questão federal”, que foi inserida de conformidade com o estabelecido no § 1o., *in fine*.

Demais, notamos que o legislador continua usando *pleonasticamente* a conjunção *e* entre a penúltima e a última alíneas *c* e *d* —desnecessária, como demonstramos em nossa “Constituição Explicada”, 2a. edição, Forense, 1968— conclui Paulino Jacques.

Recentemente, e ainda com relação ao tema da *relevância*, Osmar Mendes Paixão Côrtes (*Recurso extraordinário – origem e desenvolvi-*

<sup>16</sup> Rio de Janeiro, Editora Forense, 1977, pp. 19 y 20.



*mento no direito brasileiro*)<sup>17</sup> faz interessante observação ao afirmar que “a questão federal era tida como relevante, nos termos do art. 327 do RISTF, quando, pelos seus reflexos na ordem jurídica, e considerados os aspectos morais, econômicos, políticos ou sociais da causa, exigisse a apreciação do recurso extraordinário. Era examinada na sessão do Conselho, no Supremo Tribunal Federal, previamente ao recurso propriamente dito.

Rodolfo de Camargo Mancuso —prosegue Paixão Côrtes— bem destaca que muito se questionou sobre a natureza jurídica da argüição de relevância, estando o tema, todavia, pacificado, na doutrina e jurisprudência, no sentido de que

...não se tratava de recurso, e sim de um expediente que —pondo em realce a importância jurídica, social e econômica da matéria versada no recurso extraordinário— buscava obter o acesso desse apelo extremo no Supremo Tribunal Federal, nas hipóteses em princípio excluídas de seu âmbito.

Muitas críticas foram feitas à argüição de relevância, que poderia levar à absoluta discricionariedade do Supremo Tribunal Federal na apreciação do recurso extraordinário. E, de fato, dependendo da regulamentação dada pelo Supremo Tribunal Federal, havia risco de redução considerável das hipóteses de cabimento do recurso e esvaziamento da sua tradicional função relacionada à manutenção do federalismo. Mas consoante já anotado, um maior risco poderia advir do excesso de processos levados à apreciação da Suprema Corte.<sup>18</sup> Nesse sentido, Rodolfo de Camargo Mancuso fala da necessidade de filtragem dos processos:

<sup>17</sup> Rio de Janeiro, Editora Forense, 2005, pp. 238 y 239. Veja-se, igualmente, sobre o tema, Samuel Monteiro, *Recurso extraordinário e argüição de relevância*, 2a. ed., São Paulo, Hemus Editora, 1988, e N. Doreste Baptista, *Da argüição de relevância no recurso extraordinário*, Rio de Janeiro, Editora Forense, 1976; Arruda Alvim, *A argüição de relevância no recurso extraordinário*, São Paulo, Editora RT, 1988. Na doutrina estrangeira, por todos, mencione-se Garcia Couso, Susana, *El juicio de relevancia en la cuestión de inconstitucionalidad*, Madrid, Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 1998.

<sup>18</sup> Em nota de rodapé, Paixão Côrtes afirma que com estas palavras não está a defender o instituto. “Apenas – diz – tenta-se demonstrar os dois lados da moeda. Pelo contrário, tem-se que o valor que não deve, jamais, ser posto em risco por uma eventual discricionariedade judicial é a segurança jurídica, essencial à manutenção do Estado Democrático de Direito” (p. 238).

‘De todo modo, parece indisputável que algum tipo de *controle, filtro ou filtragem*<sup>19</sup> há de existir para o acesso às cortes superiores, quanto mais não seja ante a evidente desproporção entre o número de seus membros e o volume de processos que, de outro modo, ali aportariam, sem um critério distintivo ou regulador; outrossim, a singela alternativa do aumento do número de julgadores, sobre não resolver o problema, acarretaria a indesejável *macrocefalia* da estrutura do Poder Judiciário, *de per si* já bastante avantajada’, conclui Mancuso em citação trazida por Paixão Côrtes.

Em nosso entender a *arguição de relevância* pode ser vista como equivalente da denominada *repercussão geral*, sendo o *precedente mais próximo* do atual art. 102 § 3o. da CF/88, a medida provisória n. 2.226, datada de 4.9.2001 e publicada no DOU em 5.9.2001,<sup>20</sup> através da qual se inseriu na CLT o art. 896-A, nos seguintes termos:

“O Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinará previamente se a causa oferece *transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica*”.

Finalmente, vale mencionar-se a nova redação ao art. 896-A da CLT, nos seguintes termos:

Art. 1:

§ 1o. - considera-se transcendência:

I – jurídica, o desrespeito patente aos direitos humanos, fundamentais ou aos interesses coletivos indisponíveis, com comprometimento da segurança e estabilidade das relações jurídicas;

II – política, o desrespeito notório ao princípio federativo ou à harmonia dos Poderes constituídos;

III – social, a existência de situação extraordinária de discriminação, de comprometimento do mercado de trabalho ou de perturbação notável à harmonia entre capital e trabalho;

IV – econômica, a ressonância de vulto da causa em relação a entidade de direito público ou economia mista, ou grave repercussão da questão na

<sup>19</sup> Sobre o tema, indicamos o livro de Paulo Ricardo Schier, *Filtragem constitucional. Construindo uma nova dogmática jurídica*, Porto Alegre, Sergio Antonio Fabris Editor, 1999.

<sup>20</sup> Ainda hoje este artigo se encontra em vigor, consequência do que determinou o art. 2 da EC 32/2001, nos seguintes termos: “Art. 2 - As medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional”.

política econômica nacional, no segmento produtivo ou no desenvolvimento regular da atividade empresarial.

Quer se use a expressão *Argüição de relevância*, ou *transcendência* ou ainda *repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso*, vale que se traga à colação a lição de Alfredo Buzaid, citado por Raul Armando Mendes,<sup>21</sup> quando definindo *Argüição de relevância*, ensinava:

Convém salientar, antes de mais nada, que “a argüição de relevância não é outro recurso, que se deva apresentar em separado. Ao contrário, integra o recurso extraordinário, é parte dele e só com ele pode ser deduzida. Apenas por medida de ordem pública —o fácil e pronto de seus fundamentos— exige o Regimento o *destaque*, mas na mesma petição, onde ocupará capítulo específico”.

A relevância da questão federal —continua Buzaid— é um conceito novo no direito brasileiro, que a doutrina está elaborando cuidadosamente, posto que sem contar com os valiosos subsídios do Supremo Tribunal Federal, onde é julgada em sessão do Conselho, de cuja ata “constará apenas a relação das argüições não conhecidas, bem como das acolhidas e rejeitadas” (Regimento Interno, art. 328, VIII). Doreste Baptista observa que “será relevante a questão federal quando o interesse no seu desate seja maior fora da causa do que propriamente dentro dela”. O eminente Min. Victor Nunes Leal, a quem cabe o mérito da criação desse instrumento para reduzir os encargos do Supremo Tribunal Federal, depois de assinalar as dificuldades de uma definição, observou: “Antes de tudo, a relevância para esse efeito, será apurada especialmente do ponto de vista do interesse público” —conclui.

Pelas lições que traz sobre o tema, demos novamente a palavra a Raul Armando Mendes:<sup>22</sup> “O Des. Barbosa Moreira diz que a questão será relevante quando se reveste de *interesse público*, quando o seu desate se destina a repercutir necessariamente fora do âmbito estrito das relações entre as partes”.<sup>23</sup>

Diante desses precisos ensinamentos, conclui-se que é relevante a questão federal todas as vezes que a tese da controvérsia transcender o

<sup>21</sup> *Da interposição do recurso extraordinário*, São Paulo, Editora Saraiva, 1984, pp. 128 e 129. Itálicos no original.

<sup>22</sup> *Idem*, pp. 129 e 130.

<sup>23</sup> *Comentários ao Código de Processo Civil*, 3. ed., Forense, v. 5, p. 656.

interesse de qualquer das partes para se situar no âmbito do interesse público.

Como exemplos citem-se: a aplicação da correção monetária em dívidas judiciais a partir da citação inicial ou da Lei n. 6.899/81. O Egrégio Conselho tem acolhido argüição no último sentido, a fim de que a instância *ad quem* recursal fique aberta ao conhecimento do recurso extraordinário, afastando, assim, o óbice regimental que tinha sido posto ao seu seguimento.

Também o Egrégio Conselho acolheu argüição levantada para superar o óbice regimental e ser o recurso examinado à luz do direito à reparação do dano moral”.

E prossegue Raul Armando Mendes:

Diz o Min. Moreira Alves: O julgamento em tese da relevância, ou não, da questão federal é antes ato político do que, propriamente, ato de prestação jurisdicional, e isso porque não se decide o caso concreto, mas apenas se verifica a existência, ou não, de um interesse que não é o do recorrente, mas que é superior a ele, pois o interesse federal de se possibilitar ao Tribunal Supremo do país a manifestação sobre a questão jurídica que é objeto daquele caso concreto, mas que transcende dele, pela importância jurídica, social, econômica ou política da questão mesma em julgamento, abstraídos os interesses concretos das partes litigantes.

É, aliás, em virtude desse caráter político advindo do julgamento em tese que se explica e se justifica a circunstância de se admitir que a argüição de relevância da questão federal seja acolhida ainda quando a maioria do Tribunal se manifesta pela sua rejeição, e desde que essa maioria se forme com o mínimo de quatro votos em onze possíveis (*Revista do Instituto dos Advogados Brasileiros*, ano XVI, n. 58 e 59, 1o. e 2o. sem. 1982 p. 48).

### III. A REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO PREVISTA NO ART. 102 § 3o. DA EC 45/2004 DA CF E A LEI NO. 11.418/06

Na redação dada pela EC 45/2004, cremos que o ponto capital sobre o *recurso extraordinário*, diz respeito, exatamente, ao conceito de *repercussão geral* que a referida EC conferiu ao Congresso Nacional a incumbência de conceituá-la através de lei.

Para tal, foi aprovada a *Lei no. 11.418* (19.12.2006) que acrescentou à Lei no. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, os arts. 543-A e 543-B.

Assim, de acordo com o *caput* do art. 543-A, “O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecurável, não conhecerá do recurso extraordinário, quando a questão constitucional nele versada não oferecer repercussão geral, nos termos deste artigo”.

Logo em seguida, no § 1o. do mesmo artigo se lê:

“Para efeito da repercussão geral, será considerada a existência, ou não, de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa”.

Por sua vez, a *emenda regimental no. 21*, de 30 de abril de 2007 que altera “a redação dos artigos 13, inciso V, alínea c, 21, parágrafo 1o., 322, 323, 324, 325, 326, 327, 328 e 329, e revoga o disposto no parágrafo 5o. do art. 321, todos do Regimento interno”.

Assim, prescreve a nova redação do art. 322 (RISTF):

O Tribunal recusará recurso extraordinário cuja questão constitucional não oferecer repercussão geral, nos termos deste capítulo.

Parágrafo único – Para efeito da repercussão geral, será considerada a existência, ou não, de questões que, relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, ultrapassem os interesses subjetivos das partes.<sup>24</sup>

Neste emaranhado legislativo, um ponto no conceito de *repercussão geral* há de ser destacado, ou seja, em princípio, todo Recurso Extraordinário tem a “*presunção*” da *repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso*, (daí não caber ao Tribunal *a quo* discuti-la), competindo apenas ao STF examinar a admissão do recurso, que somente poderá “*recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros*”, de acordo com o art. 102 § 3o. da CF.

Em artigo intitulado *Arguição de (Ir)relevância na Reforma do Poder Judiciário*,<sup>25</sup> José Levi Mello do Amaral Junior, destacando a expressão “*nos termos da lei*” contida no atual art. 102 § 3o., observa que “o Regimento Interno do STF —que tinha sob a Constituição de 1967, força de lei— disciplinou a arguição de relevância em seus arts. 327 a 329. Tais dispositivos não estão mais vigentes. Isso porque o texto constitucional

<sup>24</sup> No site *www.stf.gov.br* existe um levantamento das matérias que o Supremo Tribunal Federal considera como portadora de *Repercussão Geral*.

<sup>25</sup> In *Direito Público*, Brasília, Instituto Brasiliense de Direito Público, ano II, no. 7 – Jan-Fev-Mar de 2005, p. 96.

originário de 1988 não previa a argüição de relevância (o Regimento Interno do STF não foi, portanto, recepcionado no particular) e porque os arts. 327 a 329 não foram expressamente ripristinados (revigorados) pela Emenda no. 45, de 2004.

Ainda assim, o Regimento Interno do STF ajuda a compreender o instituto em seu formato atual. Ademais, será útil na elaboração da lei reclamada pelo novo § 3o. do art. 102 da Constituição de 1988”.

E prossegue afirmando que<sup>26</sup>

...o aspecto mais curioso da atual argüição de relevância é que ela *foi concebida do avesso*. Com efeito, trata-se de uma argüição de ‘irrelevância’. Em princípio, parece, presume-se a relevância. A irrelevância somente será reconhecida se neste sentido se manifestarem dois terços dos ministros (são necessários, no mínimo, oito votos para a configuração da irrelevância).

Vale destacar: ainda que o recorrente tenha o dever de ‘demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, o STF somente não conhecerá do recurso se acaso dois terços dos seus ministros julgar não haver relevância na matéria. Há, assim, uma presunção de relevância em favor do recorrente.

Deste quorum de 8 ministros discorda Sérgio Bermudes,<sup>27</sup> ao doutrinar que

...tal como manifestada no parágrafo, presume-se a repercussão geral, tanto assim que se exige quorum qualificado para negá-la. Em virtude dessa presunção, o juízo de admissibilidade de que cuida o parágrafo dependerá da manifestação de dois terços dos membros do tribunal. Entenda-se por tribunal, não o plenário da Corte, mas o órgão competente para o julgamento do recurso (no STF, uma das duas turmas, onde o terço, por aproximação, será de três ministros, ressalvados os casos de remessa de recurso ao plenário). Se este é o órgão competente para julgar o recurso, será dele a competência para o juízo de admissibilidade. Note-se que o § 3o. não usou da linguagem do art. 97, onde a referência ao órgão especial leva à conclusão de que a declaração de inconstitucionalidade dependerá do voto da maioria dos membros da Corte, se nela não houver órgão especial.<sup>28</sup>

<sup>26</sup> Artigo citado, p. 97.

<sup>27</sup> *A reforma do Judiciário pela emenda constitucional no. 45*, Rio de Janeiro, Editora Forense, 2005, p. 57.

<sup>28</sup> A propósito, determina o art. 543-A, § 4o. do CPC com a redação que lhe foi dada pela Lei 11.418/2006: “Se a Turma decidir pela existência da repercussão geral por, no mínimo, 4 (quatro) votos ficará dispensada a remessa do recurso ao Plenário”.

Apesar de alguns aspectos positivos da medida, sobretudo face aos recursos abusivos, principalmente, da administração pública, em essência, parece-nos temerária a consagração de mais um *conceito indeterminado* no texto constitucional, a saber, “*repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso*”.

De tudo o que foi dito, algumas questões deverão ser resolvidas pela lei a que se refere o comando constitucional, a saber:

- a) - O que será entendido por “*demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso*”?
- b) - Será um critério meramente quantitativo (leia-se matemático e estatístico) que irá definir a *repercussão geral*?

Esta *repercussão geral*, a exemplo do que ocorre, por exemplo, com a questão do *prequestionamento* terá, obrigatoriamente, de estar explícita?

De todas as questões, a última, versando sobre a verdadeira compreensão do *requisito prequestionamento* é matéria que merece algumas palavras a seu respeito.

Em livro intitulado *Omissão Judicial e Embargos de Declaração*, Teresa Arruda Alvim Wambier<sup>29</sup> tratando o tema, inclusive com valiosas lições de *Direito Estrangeiro*, escreve que

...a noção de prequestionamento, como se sabe e como o próprio vocábulo sugere, nasceu como sendo fenômeno que dizia respeito à *atividade das partes*. As partes é que “questionam”, discutem ao longo do processo sobre a questão federal ou constitucional.

A importância desta atividade das partes sempre foi uma constante na evolução do instituto.

A exemplo do que ocorria com o *writ of error* do direito americano, a Constituição Federal de 1891 mencionava que o recurso extraordinário seria cabível quando se questionasse sobre a validade ou incidência de tratados ou leis federais, e a decisão dos tribunais dos Estados fosse contra elas. Incorporou, assim, o texto constitucional, concepção corrente no direito norte-americano e no direito argentino, embora nesses países o recurso extraordinário não constasse nas respectivas Constituições.

No que pertine ao *writ of error* do direito norte-americano —prosegue Wambier—, a norma que o instituiu era expressa no sentido de que a

<sup>29</sup> São Paulo, Editora RT, 2005, pp. 264 e 265.

questão federal deveria ser inserida oportunamente e mantida até o julgamento. Kenneth F. Ripple ensina que, para que uma questão federal possa ser revista na Suprema Corte dos Estados Unidos, deve ser ajuizada de modo apropriado e assim mantida. Tal exigência existe, segundo o autor citado, para assegurar que a Corte do Estado tenha a plena oportunidade de resolver o caso dentro do seu território. Semelhantemente escreveu Cooley, autor segundo o qual, para a admissão do *writ of error*, ‘força é conste nos autos, ou expressamente ou por manifestação clara e necessária, que qualquer uma das questões enumeradas tenha surgido no Tribunal do Estado e aí foi rejeitada’. Consoante noticiam Robert L. Stern, Eugene Greesman e Stephen M. Shapiro, a Suprema Corte nunca se desviou dessa interpretação, a não ser para estabelecer a presunção de que a questão federal terá sido introduzida de modo adequado se a Corte Estadual a tiver resolvido.

Vê-se, pois, que, no direito norte-americano, a atividade realizada pelas partes, perante a Corte local, é de suma relevância, devendo ser realizada de modo a proporcionar à referida Corte oportunidade para se manifestar acerca da *federal question* – conclui Teresa Arruda Alvim Wambier em relação ao modelo americano.<sup>30</sup>

De ressaltar-se é que o modelo constitucional dos Estados Unidos foi a *grande fonte* na qual Rui Barbosa inspirou-se para a elaboração de nossa Constituição de 1891, inclusive, quanto ao modelo do Supremo Tribunal Federal, francamente inspirado na estrutura da Suprema Corte.

<sup>30</sup> Vale a leitura do trabalho de Ademar Ferreira Maciel, *Restrição à admissibilidade de recursos na Suprema Corte dos Estados Unidos e no Supremo Tribunal Federal*, in Adroaldo Furtado Fabrício (Coord.), *Meios de impugnação ao julgado civil. Estudos em homenagem a José Carlos Barbosa Moreira* (Rio de Janeiro, Forense, 2007, p. 32 e segs). De ressaltar-se é que o modelo constitucional dos Estados Unidos foi a *grande fonte* na qual Rui Barbosa inspirou-se na elaboração de nossa Constituição de 1891, sobretudo, quanto ao modelo do Supremo Tribunal Federal, francamente inspirado na estrutura da Suprema Corte. A propósito, consultem-se de Lêda Boechat Rodrigues as seguintes obras: *A Corte de Warren (1953-1969) Revolução constitucional*, Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1991; *História do Supremo Tribunal Federal – tomo I / 1891-1898 – Defesa das liberdades civis*, 2a. ed., Rio de Janeiro, Civilização Brasileira, 1991; *História do Supremo Tribunal Federal – tomo II / 1889-1910 – Defesa do federalismo*, 2a. ed., Rio de Janeiro, Civilização Brasileira, 1991; *História do Supremo Tribunal Federal – tomo III / 1910-1926 – Doutrina brasileira do habeas-corpus*, Rio de Janeiro, Civilização Brasileira, 1991; *História do Supremo Tribunal Federal – tomo IV – volume I / 1930-1963*, Rio de Janeiro, Civilização Brasileira, 2002; *A Corte Suprema e o direito constitucional americano*, Rio de Janeiro, Editora Forense, 1958.



O mesmo ocorreu —prossigue Teresa Alvim— no direito argentino com o *recurso extraordinário*. Também naquele país a lei que instituiu o recurso refere-se expressamente à existência da questão federal controversada, em regra decorrente de controvérsia surgida entre as partes. Alude-se, no caso, ao “*planteamiento del caso constitucional o federal*”, figura correspondente ao prequestionamento realizado pelas partes, no direito brasileiro. Consoante expõe Rafael Bielsa, “el planteamiento del caso constitucional (o federal) puede ser muy anterior a la interposición del recurso. El planteamiento debe hacerse en cuanto surge la cuestión que dará la materia prima del recurso. Lo relativo al planteamiento no ha sido materia de ley, sino de jurisprudencia. Pero no por falta de base legal cierta deja de tener fundamento. Al contrario, el planteamiento en el litigio hace posible la controversia sobre el punto, sino la decisión que evita el recurso”. Mais adiante, o autor argentino volta a ferir o tema: “Es condición esencial, no solo en el recurso extraordinario, sino en toda actividad jurisdiccional del Poder Judicial..., que haya contienda y, en consecuencia, decisión sobre la demanda”. Nada impede, contudo, ainda de acordo com Rafael Bielsa, que a questão federal ou constitucional surja na decisão recorrida, independentemente de provocação das partes. Desse modo, para a doutrina argentina, é requisito para o cabimento do recurso extraordinário a existência de uma questão federal ou constitucional, introduzida oportunamente perante as instâncias inferiores, questão esta que deverá ter sido decidida pela instância recorrida.<sup>31</sup>

Referindo-se aos *recursos extraordinário e especial* no sistema nacional, escreve Alexandre Freitas Câmara<sup>32</sup> que “estão eles sujeitos a um requisito específico de admissibilidade, que é o *prequestionamento* (da

<sup>31</sup> *Op. cit.*, pp. 265 e 266. Com referências ao tema vejam-se os seguintes livros: Néstor Pedro Sagües, *Derecho procesal constitucional*, Buenos Aires, Editorial Universidad, 1984; Néstor Pedro Sagües, *Derecho procesal constitucional*, Buenos Aires, Astrea, 4 vols, 1989; Elias P. Guastavino, *Recurso extraordinario de inconstitucionalidad*, Buenos Aires, Ediciones La Rocca, ts. 1-2, 1992; Jorge Reinaldo A. Vanossi, *Recurso extraordinario federal. Control de constitucionalidad*, Buenos Aires, Editorial Universidad, 1984; Fernando N. Barrancos y Vedia, *Recurso extraordinario y gravedad institucional*, 2a. ed., Buenos Aires, Abeledo Perrot, s/d; Augusto M. Morello, *Actualidad del recurso extraordinario*, Buenos Aires, Librería Editora Platense - Abeledo Perrot, 1995; Alejandro E. Ghigliani, *Del “control” jurisdiccional de constitucionalidad*, Buenos Aires, Depalma, 1952.

<sup>32</sup> *Lições de direito processual civil*, 10a. ed., revista e atualizada segundo o Código Civil de 2002, pela emenda constitucional 45/2004 e pela nova Lei de Falência no. 11.101/2005. Rio de Janeiro, Editora Lúmen Júris, 2005, pp. 132 e 133.

questão federal, no caso do recurso especial; da questão constitucional, no caso do recurso extraordinário). A ausência deste requisito (como, aliás, a ausência de qualquer requisito de admissibilidade dos recursos), levará a um juízo negativo de admissibilidade, impedindo-se, assim, a realização do juízo de mérito.

Por *prequestionamento* quer-se significar a exigência de que a decisão recorrida tenha ventilado a questão (federal ou constitucional) que será objeto de apreciação no recurso especial ou extraordinário. Em outros termos, não se admite que, no recurso especial ou extraordinário, se ventile questão inédita, a qual não tenha sido apreciada pelo órgão *a quo*.

Este requisito de admissibilidade decorre do próprio texto constitucional, que admitem o recurso extraordinário e o recurso especial apenas contra “causas decididas”. Assim sendo, é preciso que a matéria objeto do recurso haja sido suscitada e decidida pelo órgão *a quo*, para que possa ser apreciada no recurso excepcional. Omissa a decisão contra a qual se queira opor o recurso excepcional, faz-se necessária a interposição de embargos de declaração, com o fim de prequestionar a questão federal ou constitucional.

Deve, pois, haver prequestionamento, para que o recurso especial e o extraordinário possam ser admitidos.

Tratando de *Embargos de declaração e prequestionamento*,<sup>33</sup> Roberto Luis Luchi Demo faz interessantes comentários, como se vê:

Prequestionamento é a apreciação da matéria federal ou constitucional que será questionada no recurso especial ou extraordinário. Por isso, *a priori*, ocorre tão-somente em acórdão (decisão de Tribunal).

Assim, é descabida a interposição de embargos de declaração em face de sentença (decisão de primeira instância), ao fundamento de **prequestionamento**, como se tem visto bastante na praxe forense.

... Entretanto e em face do art. 515, do CPC, que devolve ao Tribunal o conhecimento pleno da matéria, mesmo que a sentença analise todas as questões que as partes desejam ‘prequestionadas’ (e para isto interponham embargos de declaração) e o Tribunal eventualmente não analise uma dessas questões, **deixou de haver o prequestionamento** com relação a essa questão mesma, em face do efeito substitutivo do acórdão (CPC, art. 512: o acórdão substitui a sentença, mesmo que a ‘mantenha’ ou a ‘confirme’).

<sup>33</sup> In *Embargos de declaração: aspectos processuais e procedimentais*, Rio de Janeiro, Editora Forense, 2003, pp. 177-179. Negritos e itálicos no original.

... Sendo o âmbito de devolutividade nos recursos extraordinários limitado ao que pleiteado no recurso interposto, **somente se pode analisar a insatisfação surgida, e da maneira como surgida, na decisão impugnada**: se não houve análise naquela instância, não se devolve esta análise, pela via do recurso extraordinário, ao Tribunal ad quem e está-se diante da ausência de prequestionamento, entendido como ‘seqüência do debate da causa’ e como condição de admissibilidade do recurso mesmo.

Ainda, na via extraordinária, restam **preclusas** todas as matérias decididas nas instâncias ordinárias, a respeito das quais não houve impugnação específica da parte (incluindo as chamadas **matérias de ordem pública**). Isso porque o âmbito de devolutividade é restrito, nos recursos extraordinários, ao que pleiteado pelo recorrente, excepcionando-se **tão-só** a possibilidade de o Tribunal manifestar-se de ofício sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo.<sup>34</sup>

Miriam Cristina Generoso Ribeiro Crispin (*Recurso especial e recurso extraordinário. Questões pontuais sobre a admissibilidade e procedibilidade no direito processual civil*)<sup>35</sup> tratando do requisito *Prequestionamento* reconhece ser “um dos pontos mais delicados a ser discutido em sede de recurso extraordinário e recurso especial.

Conceitualmente, diz-se que prequestionamento é na concepção de Garcia Medina ‘a atividade postulatória das partes, decorrente do princípio dispositivo, tendente a provocar a manifestação do órgão julgador (juiz ou Tribunal) em virtude da qual fica o órgão vinculado, devendo manifestar-se sobre a questão prequestionada’”.

E continua Miriam Cristina:

Do ponto de vista etimológico, prequestionamento significa debate ou discussão anterior, voltado para a esfera da admissibilidade recursal extrema, assume uma dúplici acepção, divisão esta amplamente adotada em sede doutrinária: a) prequestionamento como manifestação expressa do Tribunal recorrido acerca de determinado tema; b) prequestionamento como debate anterior à decisão recorrida, acerca do tema, hipótese em que o mesmo é muitas vezes considerado como prévio debate a envolver o tema de direito

<sup>34</sup> Vale lembrar que nas decisões das turmas recursais do juizado especial, nas causas trabalhistas de alçada exclusiva das Varas e nas execuções fiscais cujo valor não ultrapasse a 50 OTN (283,43 UFIR), cabe a interposição de recurso extraordinário, mas não de recurso especial.

<sup>35</sup> São Paulo, Editora Pillares, 2006, pp. 110-112.

federal ou constitucional, em consonância com a manifestação expressa do Tribunal a respeito.

Nessa linha de raciocínio –prosegue–, adota-se a idéia de Mantovanni Colares Cavalcante, para quem ‘o prequestionamento representa um ato complexo, pois exige: I) provocação da parte ou surgimento espontâneo da questão pelo julgador, II) enfrentamento, pelo Tribunal, de modo espontâneo ou por provocação, da matéria constitucional e/ou federal e III) vinculação entre a matéria constitucional e/ou federal com a discussão jurídica versada na causa.

Ou seja, o prequestionamento não é ato que se concretiza somente com a provocação da parte, exige-se a abordagem da matéria pelas instâncias ordinárias, seja explicitamente (indicando-se o texto constitucional ou federal e afirmando-se explicitamente estar sendo atendidos os mencionados comandos) ou implicitamente (não há indicação expressa de norma constitucional ou federal, mas do acórdão se extrai de forma inequívoca que a abordagem do julgado diz respeito à determinada norma constitucional ou federal)’” – conclui Miriam Cristina.

Em monografia intitulada *Embargos de declaração*,<sup>36</sup> Luis Guilherme Aidar Bondioli afirma que

...o prequestionamento consubstancia-se na existência de prévios debates nas instâncias ordinárias a respeito da matéria constitucional ou legal que se pretende discutir nos tribunais superiores. A idéia de anteriores discussões acerca dos temas que se tenciona debater nos órgãos jurisdicionais de superposição está fortemente relacionada com os escopos dos recursos especial e extraordinário.<sup>37</sup>

Em seguida, depois de tecer algumas considerações históricas, escreve que

...a caracterização do prequestionamento ainda suscita bastante controvérsia nos dias de hoje. Verificam-se ao menos três correntes a respeito do assunto, bem como diferenciados graus de exigências dos tribunais para dar pela presença do prequestionamento. Quanto às correntes, a primeira delas dimensiona o prequestionamento como a existência de prévio pronunciamento judicial acerca da matéria que se tenciona discutir nas instâncias su-

<sup>36</sup> São Paulo, Editora Saraiva, 2005, pp. 252-272.

<sup>37</sup> *Op. cit.* pp. 252 e 253.

periores. A segunda delas vincula-o à simples arguição da questão federal ou constitucional pela parte antes do julgamento recorrido. E a terceira exige ambas as coisas: a prévia ventilação do tema pela parte e a decisão do tribunal *a quo* a seu respeito. Já os anunciados graus de exigência relacionam-se com as conhecidas expressões *prequestionamento explícito*, *prequestionamento implícito* e *prequestionamento ficto*. A primeira delas impõe que no acórdão recorrido conste expressa referência ao dispositivo legal ou constitucional tido por ofendido, bem como específica análise desse dispositivo. A segunda delas contenta-se com o ser dessumível do aresto impugnado a questão ou tese jurídica relacionada com a norma que se diz violada, mesmo que inexista na decisão recorrida menção expressa ao artigo de lei ou da Constituição. E a última delas orienta-se pela suficiência da diligência da parte no debate da matéria: se a parte fez tudo o que estava ao seu alcance para obter um pronunciamento do tribunal *a quo* a respeito de certo tema, tendo, inclusive, lançado mão de embargos declaratórios para tal fim, tem-se por preenchido o prequestionamento, pouco importando que a corte ordinária tenha indevidamente permanecido silente, mesmo quando provocada a sair da inércia no julgamento dos embargos de declaração.<sup>38</sup>

Vale lembrar, diante do que foi dito sobre o tema, que a Jurisprudência do STF, consagrava, sem discordância, a necessidade de um ***prequestionamento claro e objetivo, explícito portanto***. Senão vejamos:

Não há prequestionamento implícito, ainda quando se trate de questão constitucional (STF, RTJ, 125/1.368).

O prequestionamento não pode estar subentendido ou implícito. Deve, sempre, ser expresso e apresentado no momento da apelação, das contra-razões, do recurso adesivo, enfim, do recurso para a Segunda Instância (STJ, RE no. 101.562-PR; AC no. 106.272MG, 2a. Turma do TRF. DOU 12.6.1986).

O entendimento do acórdão citado faz pouco tempo, era pacífico, muito embora passível de críticas por parte de doutrinadores. Pessoalmente, sempre entendemos, inclusive como advogado militante, que a matéria trazida à inicial ou à contestação, sendo de natureza constitucional, já significava o *prequestionamento*.

<sup>38</sup> *Ibidem*, pp. 255-257.

Em outras palavras: levando-se em conta a natureza dos *recursos extraordinário e especial*, não se deveria impedir sua apreciação por um Tribunal Superior (STF e/ou STJ) pela ausência de um simples requisito formal, que poderia ser corrigido por *Embargos de Declaração*, cabíveis diante do silêncio do *juízo a quo*.

Vale insistir que ditos Embargos visam fazer com que o acórdão do Tribunal enfrente de forma expressa a matéria constitucional que se menciona em vários instantes e que, por isto mesmo, teria de ser resolvido até *ex-officio*, preliminarmente. Como o julgador não o fez, a parte se vê obrigada a *renovar o prequestionamento* (repita-se: *a matéria constitucional já vinha sendo discutida*), visto que, e como foi dito, esta era a única posição do STF.

Recentemente, porém, a Ministra Ellen Grace, nos autos do *AI 375011 AgR/RS*,<sup>39</sup> mesmo reconhecendo a ausência do *prequestionamento*, afirmou: “estou, entretanto, mais inclinada a valorizar, preponderantemente, as manifestações do Tribunal, especialmente as resultantes de sua competência mais nobre – a de intérprete último da Constituição Federal”.

Mais adiante, afirma: “Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, em recentes julgamentos, vem dando mostras de que o papel do recurso extraordinário na jurisdição constitucional está em processo de redefinição, de modo a conferir maior efetividade às decisões”.

Finalizando, se observa na posição da Ministra, que esta consagra uma *flexibilização do prequestionamento*, ao afirmar: “nos processos cujo tema de fundo foi definido pela composição plenária desta Suprema Corte, com o fim de impedir a adoção de soluções diferentes em relação à decisão colegiada, é preciso valorizar a última palavra – em questões de direito – proferida por esta Casa” – conclui Ellen Grace.

Sem dúvida alguma, a corrente liderada pela Ministra (embora não majoritariamente aceita) dá o verdadeiro valor de “*Guardião da Constituição*” atribuído ao STF, colocando-o acima de mera *questão formal*, principalmente, quando várias posições existem quanto à amplitude do conceito de *prequestionamento*, tal como analisamos acima.<sup>40</sup>

Retomando o que dissemos acima de forma muito rápida: uma realidade de nos parece incontestável, ou seja, se a Inicial da Ação está fundada em

<sup>39</sup> Informativo no. 365, de 20.10.2004. Aí estão feitas as transcrições do despacho.

<sup>40</sup> Veja-se, a propósito, Mirian Cristina Generoso Ribeiro Crispim, *Recurso especial e recurso extraordinário. Questões pontuais sobre a admissibilidade e a procedibilidade no direito processual civil*, São Paulo, Editora Pillares, 2006, principalmente, pp. 110 e ss.

*matéria constitucional*, ou a *contestação* (ou *informações* no Mandado de Segurança) a traz ao cenário do debate, não entendemos como afirmar-se que o *prequestionamento* não exista. Nestes casos, em nosso entender, desde que a fundamentação das partes tem uma natureza constitucional, **a matéria constitucional fica prequestionada**, o que dispensaria os *Embargos de Declaração como forma de prequestionamento*, sobretudo porque, nestes casos (é a prática nos demonstra) a decisão nos embargos é sempre a mesma, ou seja, afirma-se que “a matéria já foi objeto de análise”.

Ora, a tese da Ministra Ellen Grace, valoriza o *exame do mérito frente a forma*, evitando-se que o STF fique ao longe do debate, por mero rigorismo formal, em detrimento da eficácia da prestação jurisdicional.

#### IV. A EMENDA REGIMENTAL NO. 21 DO REGIMENTO INTERNO DO STF

Apesar do que já foi dito, cabem algumas considerações adicionais à Emenda Regimental no. 21 do STF que deverão ser complementadas pelas *Emendas Regimentais* nos. 22 (30.11.2007), 23 (11.03.2008), 24 (20.05.2008) e pela *Portaria* no. 177 (26.11.2007), visto que todo este conjunto regulamenta o processamento do Recurso Extraordinário no âmbito do Supre Tribunal Federal.

A *Arguição de Relevância* referida na EC no. 7, de 13 de abril de 1977, ao texto de 67-69, com a redação que deu ao art. 119, outorgou ao STF um poder discricionário bastante amplo, o que se esperava não acontecesse com a EC 45/2004, visto que, com a redação do art. 102, § 3o. determina-se que “no recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, *nos termos da lei*”.

Esperava-se que a Lei 11.418, de acordo com a determinação constitucional, definisse, objetivamente, a expressão *repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso*, o que não houve, limitando-se a dizer que (§ 1o.) “para efeito da repercussão geral, será considerada a existência, ou não, de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa”.

Ademais, nos termos do § 2o., “o recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal

Federal, a existência da repercussão geral”, sendo de observar-se que a única hipótese objetiva de definição objetiva da repercussão encontra-se no art. 543-A (§ 3o.), exatamente, quando se afirma que “haverá repercussão geral sempre que o recurso impugnar decisão contrária a súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal”.

Observe-se que, em sentido contrário, era o conteúdo da EC 7/77, em seu art. 119 (como já foi visto) que determinava: “as causas a que se refere o item III, alíneas *a* e *d*, deste artigo, serão indicadas pelo Supremo Tribunal Federal no regimento interno, que atenderá à sua natureza, espécie, valor pecuniário e relevância da questão federal” (§ 1o.) e que “o regimento interno estabelecerá (§3o.):

c) – o processo e o julgamento dos feitos de sua competência originária ou recursal e da ***arguição de relevância da questão federal***”, enquanto que no art. 327 § 1o. do RISTF lia-se que considerava-se relevante “a questão federal que, pelos seus reflexos na ordem jurídica e considerados os aspectos morais e econômicos, políticos e sociais da causa, exigir a apreciação do recurso extraordinário pelo Tribunal”.

Permita o leitor repetir (com novos elementos, é verdade) o que já dissemos, mas que é essencial ao raciocínio que desenvolvemos.

Insista-se que “há um ponto que carece ser destacado, em relação ao *Recurso Extraordinário e a Repercussão Geral* na EC 45/2004, a saber: em princípio, tem-se a ‘presunção’ da *repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso*, visto que ao Tribunal compete examinar a admissão do recurso, “*somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros*” (CF, art. 102 §.3o.)”.

Vale aqui que relembremos o que foi dito por José Levi Mello do Amaral Junior<sup>41</sup> em texto já transcrito neste mesmo estudo:

...o aspecto mais curioso da atual arguição de relevância é que ela *foi concebida do avesso*. Com efeito, trata-se de uma arguição de “irrelevância”. Em princípio, parece, presume-se a relevância. A irrelevância somente será reconhecida se neste sentido se manifestarem dois terços dos ministros (são necessários, no mínimo, oito votos para a configuração da irrelevância.

Vale destacar: ainda que tendo o recorrente o dever de “demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso”, o STF

<sup>41</sup> Artigo citado, *Arguição de (Ir)relevância na reforma do Poder Judiciário*, p. 97. (In *Direito Público*, Brasília, ano II, no. 7 – Jan-Fev-Mar de 2005.



somente não conhecerá do recurso se acaso dois terços dos seus ministros julgar não haver relevância na matéria. Há, assim, uma presunção de relevância em favor do recorrente.

Embora este aspecto não descaracterize nosso posicionamento no sentido de que a inspiração para a *Repercussão Geral* (EC 45/06), em nível de Direito Nacional, tenha sido a *Argüição de Relevância* (EC 7/77), veja-se o que escreve Diogo Telles Akashi (*Comentários à reforma do Poder Judiciário - Emenda Constitucional no. 45/2004. Rigorosamente atualizado pelas recentes alterações do Código de Processo Civil e Resoluções do Conselho Nacional de Justiça*.<sup>42</sup>)

Não há nenhuma novidade na introdução da exigência da repercussão geral nos recursos extraordinários, pois o ordenamento jurídico brasileiro já possuiu instituto semelhante na Constituição de 1967, a chamada *argüição de relevância*, introduzida pela Reforma do Poder Judiciário de 1977, mediante a aprovação da EC no. 7/77.

O § 1o. do art. 327 do Regimento Interno do STF, na época, definia questão federal relevante como aquela que, pelos reflexos na ordem jurídica, e considerados os aspectos morais, econômicos, políticos ou sociais da causa, exigiria a apreciação do recurso extraordinário pelo Tribunal.

Atualmente, podemos identificar em nosso ordenamento outras hipóteses de argüição de relevância, como no recurso de revista e em uma das hipóteses de argüição de descumprimento de preceito fundamental.

Contudo, o instituto da repercussão geral —prossegue— remonta mesmo ao direito norte-americano, com o seu *writ of certiori*.

Embora possuam semelhantes finalidades, os institutos da argüição de relevância e da repercussão geral são substancialmente diferentes.

Com efeito, o requisito da repercussão geral assemelhasse mais a uma argüição de ‘irrelevância’. Isso porque, em princípio, presume-se a relevância. Já a irrelevância somente será reconhecida se neste sentido se manifestarem dois terços dos Ministros do STF.<sup>43</sup> Em outras palavras, a regra geral é a relevância constitucional da matéria, sendo a irrelevância a exceção, que deverá ser expressamente reconhecida.

Esta talvez seja a principal diferença entre a argüição de relevância da Carta de 1967 e a repercussão geral da Constituição de 1988.

<sup>42</sup> São Paulo, Editora Letras Jurídicas, 2006, pp. 206 e 207.

<sup>43</sup> Em nota de pé de página, lembra o autor que “são necessários, no mínimo, oito votos para se afastar a relevância” (*op. cit.*, p. 207).

No modelo anterior, o recurso extraordinário seria admitido apenas se quatro ou mais Ministros do STF se manifestassem pela existência da relevância. Já, pelo instituto da repercussão geral, estabelecida com o advento da EC no. 45/04, o recurso extraordinário será sempre admitido, exceto se dois terços ou mais dos Ministros (8) se manifestarem pela inexistência da relevância. Assim, na repercussão geral, basta a manifestação de quatro Ministros do STF para que a argüição não seja rejeitada, isto é, seja acolhida.

A argüição de relevância tinha objetivo de possibilitar o conhecimento do recurso extraordinário. A repercussão geral, entretanto, é instituto que possui o objetivo de justificar o não-conhecimento daquele recurso, caso não haja reflexão de sua decisão junto à sociedade.

*Em conclusão, temos que, no modelo anterior, exigia-se o reconhecimento da relevância da matéria para que o STF admitisse o extraordinário; no atual, porém, exige-se o reconhecimento da irrelevância da matéria para que se vede a admissão de tal recurso – conclui Telles Akashi.<sup>44</sup>*

## V. NOSSA POSIÇÃO

Sempre assumimos, em todos os nossos estudos posição pessoal sobre os temas discutidos. Neste não seria diferente, até porque, a sua importância exige do estudioso das relações *Constituição e processo* uma *definição clara e precisa* ou, se não conseguir alcançá-la, pelo menos que a apresente.

Neste sentido, à primeira vista, já deixamos transparecer que nossa posição é contrária a esta *filtragem* ou *barreira de qualificação* a qual, inevitavelmente ocorrerá na apreciação da *Repercussão Geral*, até porque a nós nos parece que, sob o ponto de vista do *direito subjetivo*, a importância de qualquer direito é a mesma para o seu titular, independentemente da repercussão que seu julgamento possa gerar além dos *efeitos inter-partes*.

Neste sentido, afirma Calmon de Passos:

...na verdade, perquirir-se da relevância da questão para admitir-se o recurso é conseqüência da irrelevância do indivíduo aos olhos do poder instituído. Considerar-se de pouca valia a lesão que se haja ilegitimamente infligido à honra, à vida, à liberdade ou o patrimônio de alguém, ou a outros bens que lhe sejam necessários ou essenciais é desqualificar-se a pessoa humana.

<sup>44</sup> Itálico e negrito nossos.

Não há injustiça irrelevante! Salvo quando o sentimento de Justiça deixou de ser exigência fundamental na sociedade política. E quando isso ocorre, foi o Direito mesmo que deixou de ser importante para os homens. Ou quando nada para alguns homens – os poderosos<sup>45</sup> - conclui o processualista.

José Augusto Delgado (*Reflexões sobre a repercussão geral como condição para o conhecimento do recurso extraordinário (EC 45/04)*),<sup>46</sup> embora afirme que reserva “sua visão pessoal para o futuro”,<sup>47</sup> afirma que

...o recurso extraordinário deixa de ser via de pretensão para alcançar prestação jurisdicional de cunho individual. Assume missão de maior amplitude para enfrentar, apenas, lides em que as suas soluções ditas pelo Supremo Tribunal Federal repercutam em todos ou em determinados estamentos da Nação.

De início, consideramos que a instituição da repercussão geral apresenta a virtude de aperfeiçoar o sistema recursal na Corte Suprema do Brasil, em face de passar a conhecer, apenas, de recursos extraordinários de efeitos relevantes para a vida de todos os brasileiros ou para uma determinada classe econômica, familiar, religiosa, política, educacional ou social.

Pensamos, também, que a repercussão geral em exame provoca uma consistente democratização da prestação jurisdicional, pelo fato de o recurso extraordinário perder a sua condição de refletir interesses individuais das partes para gerar expansão dos seus efeitos aos demais jurisdicionados que se encontrarem em idêntica situação jurídica, embora não se encontrem integrando o processo – conclui José Delgado.<sup>48</sup>

Em seguida, ao enfrentar a sinonímia entre a *Arguição de Relevância* e a *Repercussão Geral*, manifesta-se, de logo, “pela não ocorrência desse fato”.<sup>49</sup>

Dissemos acima que o autor afirmava reservar “sua posição para o futuro”.

<sup>45</sup> Djanira Maria Radamés de Sá (*A Atividade recursal civil na reforma do Poder Judiciário*), São Paulo, Editora Pillares, 2006, pp. 73 e 74.

<sup>46</sup> In Bruno Freire e Silva e Rodrigo Mazzei (coordenadores), *Reforma do Judiciário – Análise interdisciplinar e estrutural do primeiro ano de vigência*, Curitiba, Juruá Editora, 2006, pp. 261-293.

<sup>47</sup> *Op. cit.* p. 291. O autor faz um exaustivo levantamento doutrinário sobre o tema, que merece ser lido.

<sup>48</sup> *Op. cit.* pp. 263 e 264.

<sup>49</sup> *Ibidem*, p. 265.

Entretanto, para quem o conhece de perto, por várias vezes trocou idéias sobre *princípios* e outros temas do direito contemporâneo, haveria de saber que ele não controlaria seu temperamento de inovador e corajoso doutrinador e julgador. Tanto é assim, que no item intitulado *Conclusão*, escreve:

Adiantamos, apenas, uma idéia que estamos a desenvolver em nossos trabalhos e pregações. É a de que a crise da entrega da prestação jurisdicional está ligada ao modo como os processos são gerenciados e julgados. Estamos vinculados a um sistema burocrático que nos é imposto pelas leis formais. Dele não nos libertamos. Seguimos, com poucas diferenças, os métodos adotados pelas Ordenações Filipinas, Manuelinas e Afonsinas. Não exigimos que a parte apresente conclusões em sua petição inicial, em sua contestação ou em seus recursos. O mesmo não é feito pelos Juízes, Desembargadores e Ministros. Os órgãos colegiados entregam-se a debates que ostentam disputas acadêmicas, sem que haja destaque para a síntese, celeridade e clareza. As vias para publicação das decisões são lentas, e a execução das mesmas esbarra em obstáculos muitas vezes intransponíveis. Há distorções aberrantes no sistema. Enquanto o particular está obrigado, quando executado para pagamento de dívidas líquidas e certas decorrentes de determinações judiciais, a pagar ou oferecer bens como garantia, no prazo de 24 (vinte e quatro horas), a Fazenda Pública goza o privilégio de só quitar a dívida em prazo que pode alcançar até dez anos. Outros privilégios existem que distorcem o sistema e desacreditam a força da sentença judicial, sem se falar nos recursos protelatórios e decisões repetidas.

Encerramos essas rápidas apreciações sobre o § 3o. do art. 102 da Constituição Federal —prossigue o autor—, introduzido pela EC 45/04, registrando que a lei regulamentadora do assunto a ser aprovada definirá muitas das questões acima supracitadas. Do mesmo modo, as manifestações jurisprudenciais do Supremo Tribunal Federal em cada caso concreto irão emprestar exata compreensão ao texto constitucional, tanto no seu aspecto formal, como no tocante aos seus efeitos materiais.<sup>50</sup>

<sup>50</sup> *Ibidem*, pp. 291 e 292. Permitam os leitores que repitamos o que foi dito por nós ao analisarmos o art. 543-A introduzido no CPC, exatamente sobre esta esperança de que a lei definisse o instituto da Repercussão geral:

“Aí a grande *esperança*, visto que era de se esperar que o Congresso Nacional definisse, objetivamente, a expressão *repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso*, o que não houve, visto que se limitou a dizer que (§ 1o.) “para efeito da repercussão geral, será considerada a existência, ou não, de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa”.

Já fomos longe demais na análise do instituto.

Contudo, só como lista exemplificativa, trazemos mais uma vez José Augusto Delgado quando apresenta casos que

...podem ser consideradas como tendo repercussão geral, conforme anota a doutrina, as seguintes questões constitucionais:<sup>51</sup>

- a) – a discussão sobre a inconstitucionalidade de determinado tributo;
- b) – causa onde está sendo discutida a liberdade de expressão;
- c) – lides que discutam o sistema financeiro de habitação;
- d) – questões relativas à privatização de serviços públicos essenciais;
- e) – debates sobre litígios que influenciem relações com Estados estrangeiros ou organismos internacionais;
- f) – ações onde são discutidos aspectos determinantes da aquisição de direito adquirido e que tenham repercussão em outras relações jurídicas de igual contextura;
- g) – discussões em juízos sobre planos de saúde;
- h) – o direito à clonagem;
- i) – os debates sobre o meio ambiente;
- j) – o problema do aborto quando o ser, por consciência médica, não tem condições de sobrevivência (o caso de feto sem cabeça etc.);
- k) – outros que representem repercussão de ordem econômica, financeira, moral, social, política, de soberania nacional, de valorização da dignidade humana, de prestígio à cidadania, de proteção ao trabalho, de guarda da saúde e outros direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal - conclui.

Finalmente, a lição que nos é dada pelo Senador Marco Maciel em artigo intitulado Público e privado<sup>52</sup> quando escreve de forma direta e objetiva:

Ademais, nos termos do § 2o., “o recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral”, sendo de observar-se que a única hipótese objetiva de definição objetiva da repercussão encontra-se no art. 543-A (§ 3o.), exatamente, quando se afirma que “haverá repercussão geral sempre que o recurso impugnar decisão contrária a súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal”.

<sup>51</sup> *Idem*, p. 292.

<sup>52</sup> In *Revista Jurídica Consulex*, ano X, no. 237, 30 de novembro de 2006, p. 53. Vale recordar que ao lado da vida política, o ex-vice presidente da República, a exemplo de tantos outros políticos na vida brasileira, teve grande experiência de professor de Direito internacional público na Universidade Católica de Pernambuco, Recife.

Nunca, como atualmente, o que é público esteve tão longe do privado. As leis, as normas, as regras, os usos, os precedentes e os hábitos que fizeram germinar a burocracia, alimentando-a em seu próprio proveito e para sua própria comodidade, terminaram por provocar a aversão dos cidadãos à maioria das manifestações do Estado, que na sua impessoalidade exige, oprime, impõe e dificulta a vida de todos, indistintamente.

Enquanto não restauremos o velho e esquecido princípio jurídico de que, na vida privada, tudo o que não é proibido é permitido, e de que, na vida pública é proibido tudo o que não é explicitamente permitido, não vamos conseguir consolidar a confiança nas instituições, que diferentemente da transitoriedade dos governos, são permanentes.

De que vale o Parlamento aprovar centenas de leis que nada têm a ver com a utilidade pública, restritas que são, em sua maioria, aos interesses do próprio Estado? Que proveito a população pode esperar de decisões judiciais se a Justiça que está ao alcance dos cidadãos, em que pesem os avanços da Emenda Constitucional no. 45, é apenas dos juizados especiais e a que resulta da ação dos Procons?

E arremata:

A utilização desmesurada dos infinitos recursos judiciais com que os contedores privados procuram se livrar do cumprimento de suas obrigações, postergando – as com o auxílio de leis processuais e decisões que têm em vista mais os meios que os fins, é a mesma que o poder público emprega de forma imemorial para não cumprir suas obrigações com a cidadania, abarrotando varas e tribunais, como se a chicana tivesse o dom de superar o direito dos que são lesados pelo uso incorreto do poder – conclui Marco Maciel.

Observe o leitor que há uma coincidência entre os pontos de vista de um Ministro do STJ (José Augusto Delgado) e um ex-vice presidente da República (Marco Maciel), que merecem uma reflexão bem mais rápida e urgente por parte, sobretudo, do Poder Judiciário.

Nada disto valerá, entretanto, se o STF curvar-se ao Poder Executivo e/ou ao Poder Legislativo. É preciso readquirir a confiança que sempre teve da população e que ficou por demais abalada quando do julgamento de algumas questões, nos quais, claramente, a imprensa divulgava encontros entre alguns dos seus Ministros (principalmente o então Presidente), com Ministros do Executivo, “com o fim de verificar-se qual a melhor solução que poderia dar-se à taxaçoão previdenciária dos inativos”, isto,

evidentemente, não no sentido do direito adquirido (cláusula pétrea expressamente consagrada no art. 5o. da CF), mas em benefício da máquina estatal.

Cremos que nada mais precisa ser dito...

## ANEXO

LEI No. 11.418, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2006<sup>53</sup>

Acrescenta à Lei no. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, dispositivos que regulamentam o § 3o. do art. 102 da Constituição Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

- **Art. 1o.** Esta Lei acrescenta os arts. 543-A e 543-B à Lei no. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, a fim de regulamentar o & 3o do art. 102 da Constituição Federal.
- **Art. 2o.** A Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 543-A e 543-B:
- Art. 543-A O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecurível, não conhecerá do recurso extraordinário, quando a questão constitucional nele versada não oferecer repercussão geral, nos termos deste artigo.
- § 1o. Para efeito da repercussão geral, será considerada a existência, ou não, de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa.
- § 2o. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral.

<sup>53</sup> Disponível em <http://www.stf.gov.br> Acesso em 24.08.2008.

- § 3o. Haverá repercussão geral sempre que o recurso impugnar decisão contrária a súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal.
- § 4o. Se a Turma decidir pela existência da repercussão geral por, no mínimo, 4 (quatro) votos, ficará dispensada a remessa do recurso ao Plenário.
- § 5o. Negada a existência da repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente, salvo revisão da tese, tudo nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.
- § 6o. O Relator poderá admitir, na análise da repercussão geral, a manifestação de terceiros, subscrita por procurador habilitado, nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.
- § 7o. A Súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no *Diário Oficial* e valerá como acórdão.
- Art. 543-B – Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo:
  - § 1o. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.
  - § 2o. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.
  - § 3o. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.
  - § 4o. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.
  - § 5o. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão social.
- **Art. 3o.** Caberá ao Supremo Tribunal Federal, em seu Regimento Interno, estabelecer as normas necessárias à execução desta Lei.



- **Art. 4o.** Aplicação esta Lei aos recursos interpostos a partir do primeiro dia de sua vigência.
- **Art. 5o.** Esta Lei entra em vigor (60) sessenta dias após a data de sua publicação.

Brasília, 19 de dezembro de 2006;  
185o. da Independência e 11o. da República.

Luiz Inácio LULA DA SILVA

Márcio THOMAZ BASTOS